ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-520/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/09115/2013
PROTOCOLO	:	1303742
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO N. 17.997/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONVÊNIO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MS. PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULARES. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas de Convênio de repasse financeiro firmando pela Secretaria de Estado/MS, com o município de Aquidauna.
2. Regularidade.
3. Arquivamento.

II – RELATÓRIO:

O presente processo se refere ao Convênio n. 17.997 de 22/03/2011, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, representada pela Senhora Maria Nilene Badeca da Costa, e o Município de Sonora-MS, representada pelo Senhor Zelir Antônio Maggioni, Prefeito Municipal, tendo como objeto destinar recursos financeiros para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, regularmente matriculados na Rede Estadual de Ensino no ano letivo de 2011, consoante comprova o mencionado instrumento.

Os documentos foram encaminhados e os autos remetidos à 5ª ICE que emitiu a Análise Conclusiva n. 6451/2013, entendendo que a Prestação de Contas foi elaborada de acordo com as normas legais vigentes. De posse dos autos, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8063/2013, no qual corroborou com a análise da especializada, se manifestando "pelo julgamento desta prestação de contas de Convênio

nº 17.997/2011, (...), "COMO CONTAS REGULARES", fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

O objeto sob análise é o Convênio firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Educação e o Município de Sonora-MS, representado por seu Prefeito Municipal, destinando recursos financeiros para o transporte escolar. As contas foram apresentadas a esta Corte dentro do prazo legal, e a considerar a conclusão constante da análise proferida pela 5ª ICE, as mesmas foram elaboradas de acordo com as normas legais e os documentos que a acompanharam se prestaram para o objetivo final, qual seja, a regularidade.

De posse dos autos o MPC emitiu o parecer já antes anunciado, acolhendo o posicionamento da inspetoria ao mesmo tempo em que, após análise do processado, posicionou-se no sentido de que fosse a prestação de contas julgada por esta Corte de Contas "COMO CONTAS REGULARES", fundamentando.

Diante do processado restou evidenciado que a prestação de contas apresentada preencheu todos os requisitos ao ponto de ser considerada como regular e legal, e, assim, outro não poderá ser meu posicionamento que não o de acolher a Análise Conclusiva da 5ª ICE e ainda o Parecer do MPC, e assim nos termos do artigo 116 da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, voto pela regularidade da prestação de contas.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 01 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela legalidade e regularidade da prestação de contas do convênio objeto deste processo, nos termos do artigo 35, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 0160/2012, combinado com o inciso I do artigo 13, e ainda inciso III do artigo 101 e nos termos do artigo 108, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) pela intimação da Senhora Maria Nilene Badeca da Costa, quanto a presente decisão, nos termos do inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; III) decorrido o prazo recursal, que se proceda nos termos do inciso III do artigo 336 do Regimento Interno TC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 01 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa